



INDICAÇÃO Nº 1201/2026

Exmo. Sr.

Israel Mendonça

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei complementar promovendo alterações na Lei Complementar nº 160/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação – COMED, nos termos das propostas técnicas encaminhadas pelo próprio Conselho, as quais seguem anexas.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação – COMED procurou este Vereador com a finalidade de apresentar propostas de adequação e atualização da Lei Complementar nº 160/2011, diploma que disciplina sua estrutura, composição, competências e funcionamento.

As sugestões apresentadas decorrem da experiência institucional acumulada ao longo dos anos de funcionamento do Conselho, bem como das transformações normativas, administrativas e sociais ocorridas no âmbito da educação municipal, estadual e federal desde a edição da norma original.



Ressalte-se que a Lei Complementar nº 160/2011 encontra-se, em diversos pontos, defasada em relação à realidade atual do Sistema Municipal de Educação, não refletindo plenamente a complexidade da gestão educacional contemporânea, a diversidade dos segmentos envolvidos, nem as exigências de fortalecimento do controle social e da participação democrática.

As alterações propostas pelo COMED mostram-se razoáveis, equilibradas, tecnicamente fundamentadas e juridicamente adequadas, buscando, entre outros objetivos:

- atualizar a estrutura e o funcionamento do Conselho;
- ampliar e qualificar a representatividade dos segmentos educacionais;
- conferir maior clareza às competências do COMED;
- assegurar melhores condições institucionais para o exercício de suas atribuições legais;
- fortalecer o papel do Conselho como instância normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora da política educacional municipal.

Destaca-se que a iniciativa legislativa para alteração de lei complementar que trata da estrutura administrativa e do funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador não apresenta projeto de lei, mas encaminha a presente Indicação, como instrumento legítimo de provocação institucional e de colaboração entre os Poderes.

Dessa forma, a presente Indicação tem por finalidade submeter ao Executivo Municipal uma demanda construída de forma coletiva, democrática e técnica pelo próprio Conselho Municipal de Educação, para que, se assim entender pertinente, possa transformá-la em proposta legislativa formal, contribuindo para a modernização da legislação educacional do Município de Divinópolis.

Registre-se que este Vereador recebeu formalmente do Conselho Municipal de Educação – COMED as propostas de alterações à Lei Complementar nº 160/2011,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

construídas e aprovadas no âmbito do próprio Conselho, a qual segue anexa à presente Indicação, sendo encaminhadas ao Poder Executivo para conhecimento, análise técnica e eventual adoção das providências legislativas cabíveis, respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, portanto, de medida digna, justa e necessária, voltada à atualização normativa, ao fortalecimento das políticas públicas de educação e ao aprimoramento da gestão democrática do ensino no âmbito municipal.

Divinópolis/MG, 12 de janeiro de 2026.

Vereador VITOR COSTA
PT (Partido dos Trabalhadores)

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.camaradiv.mg.gov.br e-mail: geral@camaradiv.mg.gov.br

ANEXO I

Esta é uma minuta considerando que as proposições de adequações sejam todas aprovadas pelo Poder Executivo. As adequações seguem destacadas em cor da fonte vermelha.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI COMPLEMENTAR N° / 160 /2011**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação - COMED, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Divinópolis - COMED, órgão consultivo e deliberativo em matéria de educação em ações conjuntas e harmônicas com os órgãos locais, responsáveis pela gerência de educação em níveis Federal, Estadual e Municipal, terá o seu funcionamento estruturado conforme dispõe esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação terá como instância máxima de deliberação o Conselho Pleno formado pela constituição prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º O Conselho Pleno poderá, sempre que julgar necessário, indicar membros para formação de comissões de trabalho que funcionarão como instâncias primárias para elaboração de proposições.

§ 2º As proposições elaboradas por comissões passarão, obrigatoriamente, pela aprovação do Conselho Pleno.

§ 3º As comissões de trabalho serão consideradas extintas após a conclusão do trabalho para o qual foram instituídas.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

- a) 01 (um) representante do Prefeito Municipal de Divinópolis;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, **indicado pela Comissão de Educação da Câmara Municipal de Divinópolis;**
- e) 01 (um) representante dos Gestores da Educação Infantil **pública ou privada;**
- f) 01 (um) representante do Colegiado de Diretores das Unidades Educacionais Municipais;
- g) 01 (um) representante do Colegiado de Diretores das Escolas Estaduais;
- h) 01 (um) representante dos Gestores das Escolas de Ensino Superior **pública ou privada;**

- i) 01 (um) representante dos Gestores das Instituições de **Educação Profissional pública ou privada**;
- j) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- k) 01 (um) representante dos estudantes do Ensino Superior;
- l) 01 (um) representante dos estudantes da Educação Básica;
- m) 01 (um) representante **da modalidade de** Educação de Jovens e Adultos;
- n) 01 (um) representante dos **responsáveis legais** por Alunos da Educação Básica;
- o) 01 (um) representante das Entidades Sindicais dos Trabalhadores na Educação Pública;
- p) 01 (um) representante das Entidades Sindicais dos Trabalhadores na Educação Privada;
- q) 01 (um) representante dos Trabalhadores no Ensino Superior **público ou privado**;
- r) 01 (um) representante do Movimento Social e da Diversidade;
- s) 01 (um) representante dos Trabalhadores na Educação Infantil **pública ou privada**;
- t) 01 (um) representante dos Trabalhadores na Educação Especial **pública ou privada**.

§ 1º Os membros do COMED serão indicados pelas respectivas entidades, instituições, segmentos e/ou agentes políticos que representam.

§ 2º O processo de indicação dos membros do COMED, representativos dos usuários e dos trabalhadores da educação, deverá se dar através de conferências e/ou assembléias.

§ 3º O processo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado pelo COMED.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da expedição do convite, para que as entidades, segmentos sociais, instituições ou agentes políticos indiquem seus representantes efetivos e suplentes no COMED.

Art. 5º A cada membro efetivo, eleito e/ou designado pelas respectivas entidades, segmentos sociais, instituições ou agentes políticos, corresponderá um suplente.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou impedimento do titular, será efetivado um suplente para completar o mandato.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - propor e/ou apreciar a execução de programas, projetos e planos de atividades de expansão do sistema de ensino, vindos da Administração Municipal, do próprio COMED ou de outras entidades;

II - fixar normas, critérios e medidas que visem à melhoria do ensino, de acordo com as competências delegadas **ao COMED**;

III - participar de atividades educacionais de iniciativa própria ou atendendo solicitação de outros órgãos;

IV - pronunciar-se sobre questões relativas à educação no município, considerando-se a devida relação entre esta e a realidade cultural latente na comunidade, num sentido amplo;

V - participar da elaboração e propor diretrizes da política municipal de educação, adequando as orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do município;

VI - apreciar e propor a criação e/ou organização, ampliação e reforma de escolas e manifestar-se sobre Estatuto do Magistério, Regimentos, Currículos e Calendários comuns às unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação;

VII - supervisionar o levantamento da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

VIII - adotar providências que assegurem a democratização do acesso, regresso e sucesso do aluno na escola;

IX - participar, com o Poder Executivo, da definição de prioridades e critérios para a elaboração da proposta orçamentária, emitindo pareceres sobre os relatórios de atividades dos órgãos encarregados da implementação da política educacional, fiscalizando e acompanhando a aplicação dos recursos;

X - emitir pareceres sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do município a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais no que se refere à educação;

XI - promover seminários e conferências para discutir a política educacional no município.

XII - Acompanhar o fechamento, a anexação de unidades escolares ou a suspensão total ou parcial de oferta de ensino nas unidades escolares;

Novo inciso:

XIII - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 7º. Será garantido na Lei Orçamentária do município, dotação orçamentária própria ao Comed para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 8º São receitas do COMED:

I - contribuições do município, consignadas em seu orçamento ou em créditos especiais;

II - doações, legados e outras rendas.

Art. 9º. A diretoria do COMED, que será eleita por seus membros, em eleição direta, será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro.

Art. 10. O suporte técnico, financeiro e administrativo para o funcionamento do COMED é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, equipamentos e recursos humanos.

Parágrafo único. O COMED contará com um quadro mínimo de servidores composto de:

I - 01 (um) Secretário Administrativo;

II - 01 (um) Assistente Técnico.

Art. 11. O Conselho disporá de estrutura de apoio técnico, jurídico e administrativo, sendo composta de até ¼ (um quarto) da quantidade de membros Conselheiros.

Art. 12. O Conselho contará com uma Secretaria Executiva e uma Assessoria Técnica, que serão compostas por servidores/as municipais da área da educação em efetivo exercício, selecionados através de processo seletivo interno.

§ 1º - A Secretaria Executiva e Assessoria Técnica serão subordinadas à Presidência, com a finalidade de prestar apoio técnico à execução das atividades do Conselho.

§ 2º - A atuação do/a Assessor/a Técnico e do/a Secretário/a deverá ser em jornada integral de dois turnos e de dedicação exclusiva ao COMED.”

§ 3º - O processo seletivo para seleção de servidores/as para composição da Secretaria Executiva e da Assessoria Técnica do Comed será organizado pelo Comed e pela Semed e será submetido à aprovação do Conselho Pleno.

§ 4º - Os critérios para seleção dos candidatos/as serão estabelecidos em conjunto entre Comed e Semed e deverá ser validado por parecer do Conselho Pleno do Comed antes de compor edital de processo seletivo interno.

Art. 13. As atividades dos membros do COMED não serão remuneradas, sendo os seus serviços considerados de alta relevância para a Comunidade.

Art. 14. Sendo a função de conselheiro considerada de relevante interesse social o servidor público em exercício, poderá em acordo com sua chefia imediata, priorizar as atividades do conselho.

Art. 15. O COMED se reunirá ordinariamente no final de cada mês e sempre que convocado extraordinariamente por seu presidente ou atendendo a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 16. O COMED se reunirá com a presença de maioria simples de seus membros e deliberará pelo voto dos conselheiros presentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº 076, de 27 de setembro de 2001, a Lei Complementar nº 121, de 16 de março de 2006 **e a Lei Complementar nº 160 de junho de 2011.**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

63W**0Q1****K11****W50**